



PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 198, de 2008 (PL nº 444, de 2007, na origem), que *altera a redação do inciso IX do caput do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

De autoria da deputada Sandra Rosado, a proposição em pauta pretende alterar a redação do inciso IX do art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro para obrigar os órgãos executivos estaduais de trânsito a encaminhar, semestralmente, aos municípios de sua jurisdição, relatório detalhado do registro das ocorrências nos respectivos territórios.

Segunda a autora, a iniciativa pretende criar condições para que os municípios realizem, com base nos relatórios das ocorrências, o planejamento do trânsito, bem como programas de educação e segurança com vistas à redução de acidentes.

Sustenta o projeto o argumento de que os dados relativos às ocorrências e acidentes, coletados pelos Departamentos de Trânsito estaduais, constituirão importante subsídio para qualificar a atuação dos órgãos de trânsito nos municípios.



Na Casa de origem, o PLC nº 198, de 2008, foi aprovado na Comissão de Viação e Transportes, na forma de substitutivo, e, nos termos de outro substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado, o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. De outra parte, como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, é lícita a autoria parlamentar.

No tocante à juridicidade, o projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa, que visa à diminuição do número de acidentes de trânsito, causa de 35 mil mortes anuais no Brasil. Ao apetrechar com informações e dados a gestão municipal do trânsito, a lei proposta traz importante contribuição para o planejamento das ações preventivas e de fiscalização.

Faz-se necessário, apenas, pequeno reparo de técnica legislativa para adequar a ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, explicitando o objeto da norma que o projeto pretende estabelecer. Para tanto, apresentamos a competente emenda de redação.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 198, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 198, de 2008, a seguinte redação:



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

3

“Altera a redação do inciso IX do art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos estaduais de trânsito a encaminhar informações periódicas aos Municípios de sua jurisdição.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator